



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002910/2003-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-007.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO E A EVENTUAL REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Em caso de alegação de mero de erro de fato, como no caso erro no código de receita aposto nos documentos DARF que ensejaram o lançamento, originário do cruzamento de informações eletrônicas entre os registros constantes de DCTF e os documentos DARF a ela vinculados, a análise da ocorrência do alegado erro de fato e a eventual revisão de ofício do lançamento efetuado cabe á autoridade competente para o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveir Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes de auto de infração lavrado eletronicamente, via sistema de batimento eletrônico entre as informações constantes de DCTF e os documentos de arrecadação DARF a ela vinculados (fls. 8/11 dos autos digitais), onde se verifica o seguinte motivo da autuação :

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

9- CONTEXTO

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF discriminada no quadro 3, conforme IN SRF nº 049 e 077/98. Foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme demonstrado.

<i>RECEITA</i>	<i>PERÍODO</i>	<i>FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL,</i>
<i>2172</i>	<i>01/01/1998 – 31/01/1999</i>	<i>DECLARAÇÃO INEXATA.</i>

2. Contra tal autuação, a ora recorrente apresentou impugnação, analisada pela DRJ/CAMPINAS. Adotamos o relatório que compõe o Acórdão DRJ/CAMPINAS por economia processual e por bem descrever os fatos :

Tratase de auto de infração eletrônico, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrente do processamento da DCTF de 1998, lavrado em 17/06/2003 e cientificado à interessada, por via postal, em 17/07/2003 (fls. 42), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 78.632,47, aí incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude de débitos dos períodos de janeiro a setembro, novembro e dezembro, de 1998, terem sido vinculados a: pagamentos não localizados e processo de parcelamento de outro débito, conforme demonstrativos de fls. 54/60.

Em oposição à exigência, foi protocolizada, em 05/08/2003, impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/41, na qual a interessada alega, em síntese, que os valores exigidos, cobrados com código 2960, foram parcelados nos processos 10845.001588/9449, 10845.000304/9777 e 10845.000440/9646, nos quais foram pagos por meio de DARF de código 2172 e, posteriormente, por meio de débito em contacorrente no Bradesco, pelo que requer a improcedência da autuação.

Acrescenta que o parcelamento do processo 10845.001588/9449 foi rescindido, sendo que os

saldos deles remanescentes foram
parcelados no processo 10845.004006/9891.

Às fls. 44/50 a autoridade preparadora juntou extratos de processos e, às fls. 51, informou que os processos administrativos citados pelo interessado em sua impugnação não contêm débitos de 1998.

Por meio do despacho de fls. 66 o processo foi encaminhado para julgamento.

3. Analisando tais razões de defesa, a DRJ/CAMPINAS assim ementou o Acórdão nº 05-35.457, exarado por sua 4ª Turma :

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário : 1998

DCTF.REVISÃO INTERNA.PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.PARCELAMENTOS NÃO CONFIRMADOS.

Infirmada a alegação de parcelamentos dos débitos, anteriormente á autuação, mantém-se a exigência.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no artigo 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Portanto, exonerada a multa de ofício pela DRJ/CAMPINAS, restou a discussão sobre o valor do principal apenas, para o qual a impugnante apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos :

- OS FATOS

1. Trata-se de auto de infração eletrônico, relativo a suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da,Seguridade Social — COFINS, decorrente do processamento da DCTF de 1998, lavrado em 17/06/2003 e cientificado à interessada, por via postal, em 17/07/2003, cobrando crédito tributário no valor total de R\$ 78.632,47, em virtude de débitos dos períodos de janeiro a setembro, novembro e dezembro, de 1998, terem sido vinculados à pagamentos não localizados e processo de parcelamento de outro débito.

- DA IMPUGNAÇÃO

2. Diante da apresentação de Impugnação da Recorrente, que demonstrou que os valores exigidos, cobrados com código de pagamento 2960, foram parcelados nos processos 10845.001588/94-49, 10845.000304/97-77 e 10845.000440/96-46, nos quais foram pagos por

meio de DARF de código 2172 e, posteriormente, por meio de débito em conta-corrente no Bradesco. Acrescentando, ainda, que o parcelamento do processo 10845.001588/94-49 foi rescindido, sendo que o saldo remanescente foi reparcelado no processo 10845.004006/98-91. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu decisão em acórdão de n. 05-35.457 julgando PROCEDENTE EM PARTE o recurso oposto, mantendo-se o a multa exigida apenas com os acréscimos moratórios.

- DA DECISÃO – ACÓRDÃO 05-35.457

3. A Turma de Julgamento ilustrou em sua decisão, não obstante os argumentos trazidos pela Recorrente, que os parcelamentos referidos na defesa referem-se a débitos de períodos diferentes do caso em tela, bem como, acrescentou, que não há notícias de que o Recorrente tenha retificado sua DCTF ou incluído, em declaração específica para parcelamento, os débitos em questão, para que eles pudessem ser consolidados em programas de parcelamento.

- DOS MOTIVOS DO PRESENTE PROCESSO

- A maneira normal e natural de extinguir o crédito tributário é o adimplemento da obrigação tributária pelo pagamento, ou pelos modos pelos quais este se traduz, como a conversão do depósito em renda e a consignação em pagamento.

- No caso, conforme noticiado, a Fazenda exige da Recorrente o recolhimento de créditos tributários relativos a suposta falta de

recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social —

COFINS, decorrente do processamento da DCTF de 1998, no valor de R\$

28.991, 22, em virtude de débitos dos períodos de janeiro a setembro,

ORIGINAL novembro e dezembro, de 1998, terem sido vinculados à pagamentos não localizados e processo de parcelamento de outro débito.

- Ocorre que efetivamente a Recorrente parcelou os débitos em cobrança através dos processos 10845.001588/94-49, 10845.000304/97-77 e 10845.000440/96-46, sendo que, posteriormente o processo 10845.001588/94-49 foi rescindido e o saldo remanescente foi reparcelado no processo 10845.004006/98-91, conforme toda documentação anexa na Impugnação.

- Em verdade, o que houve foi o recolhimento do débito em código diverso daquele que deveria ter sido realizado. Ora, o recolhimento de imposto com a indicação errônea do código da receita gerou crédito a descoberto, sendo que ficou demonstrado nos autos que o saldo de imposto recolhido com código errado foi alocado para quitar crédito inexistente, que no caso extingue a dívida pelo pagamento.

- CONCLUSÃO

-À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o lançamento fiscal reclamado

(GRIFOS DESTE RELATOR)

5. Os autos, então, foram a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

6. Trata-se de lançamento efetivado em virtude de verificação eletrônica entre as informações contantes de DCTF apresentada pela recorrente e documentos de arrecadação DARF a ela vinculados.

7. Por um lado, a unidade de origem e a DRJ/CAMPINAS alegam :

- como relatado, a exigência refere-se a débitos de Cofins dos períodos de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1998, vinculados a pagamentos não localizados.

- na impugnação, alega o interessado ter parcelado os débitos por meio dos processos 10845.001588/94-99; 10845.000304/97-77; 10845.000440/96-46 e 10845.001588/94-49 e junta, às fls 09/36, DARF, avisos de lançamento de débito em conta-corrente e extratos, dos quais constam os números dos referidos processos.

- todavia, os processos de parcelamento invocados não contemplam os débitos objeto do presente auto de infração.

- de fato, conforme demonstram os extratos juntados pela autoridade preparadora, às fls. 44/49 e 50, e as demais pesquisas efetuadas por ocasião deste julgamento, os parcelamentos alegados referem-se a débitos dos seguintes períodos :

PROCESSO	FLS.	PERÍODOS DOS DÉBITOS PARCELADOS
10845.001588/97-49	50	05/93 A 02/94
10845.000304/97-77	49	01/96 A 10/96
10845.004440/96-46	49	08/95 A 10/96
10845.004006/98-91	44	01 e 02/94

- como se vê, nenhum dos processos mencionados pela defesa refere-se a parcelamento de débitos de 1998.

- observa-se que a autoridade preparadora juntou, às fls. 44/49, extratos de outros processos de parcelamento em nome da empresa impugnante, mas também neles não se encontram os débitos dos períodos em questão.

- ainda, cabível acrescentar que não há notícias nos autos de que o contribuinte tenha retificado sua DCTF (retirando a vinculação a pagamento e informando os débitos como “saldo a pagar”) ou incluído, em declaração específica para parcelamento, os débitos em questão para que eles pudessem ser consolidados em programas de parcelamento.

- neste contexto, não apresentados pagamentos dos débitos em questão e infirmada a alegação de sua inclusão em programa de parcelamento, válido o presente lançamento, especialmente, em face do que dispunha a Medida Provisória nº 2.1128-35, de 24 de agosto de 2001.

8. De outro lado, a recorrente alega, como seu único argumento de defesa :

- No caso, conforme noticiado, a Fazenda exige da Recorrente o recolhimento de créditos tributários relativos a suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, decorrente do processamento da DCTF de 1998, no valor de R\$ 28.991, 22, em virtude de débitos dos períodos de janeiro a setembro,

ORIGINAL novembro e dezembro, de 1998, terem sido vinculados à pagamentos não localizados e processo de parcelamento de outro débito.

- Ocorre que efetivamente a Recorrente parcelou os débitos em cobrança através dos processos 10845.001588/94-49, 10845.000304/97-77 e 10845.000440/96-46, sendo que, posteriormente o processo 10845.001588/94-49 foi rescindido e o saldo remanescente foi reparcelado no processo 10845.004006/98-91, conforme toda documentação anexa na Impugnação.

- Em verdade, o que houve foi o recolhimento do débito em código diverso daquele que deveria ter sido realizado. Ora, o recolhimento de imposto com a indicação errônea do código da receita gerou crédito a descoberto, sendo que ficou demonstrado nos autos que o saldo de imposto recolhido com código errado foi alocado para quitar crédito inexistente, que no caso extingue a dívida pelo pagamento.

9. Portanto, o único argumento de defesa da recorrente é que houve erro material no preenchimento dos documentos de arrecadação DARF apresentados.

10. Este colegiado não tem competência para apreciar tal argumento, uma vez que cabe somente à autoridade competente para o lançamento verificar se realmente houve o erro de fato alegado e se este erro tem o condão de provocar a revisão de ofício do lançamento, por tal razão não deve este recurso voluntário ser conhecido..

-Conclusão

20. Neste norte, em caso de alegação de mero de erro de fato, como no caso erro no código de receita aposto nos documentos DARF que ensejaram o lançamento, originário do cruzamento de informações eletrônicas entre os registros constantes de DCTF e os documentos DARF a ela vinculados, a análise da ocorrência do alegado erro de fato e a eventual revisão de ofício do lançamento efetuado cabe á autoridade competente para o lançamento.

21. Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator